



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA PREFEITO ANTÔNIO TEIXEIRA**

Praça João Pessoa, nº. 31, Centro, Santa Rita - PB. CEP 58.300-140
www.cmsantarita.pb.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
PG Nº _____
CMSP
Ass. _____
SANTA RITA-PB

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 90/2025

CÂMARA MUNICIPAL
PG Nº _____
CMSP
Ass. _____
SANTA RITA-PB

PROCESSO: ADMINISTRATIVO Nº 250407IN000031

INEXIGIBILIDADE Nº: IN00003/20251

ASSUNTO: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação. Análise de Legalidade.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE NATUREZA SINGULAR PARA PRESTAR CONSULTORIA E ASSESSORIA AOS DIVERSOS SETORES DESTA EDILIDADE NO TOCANTE AO CONTROLE INTERNO.

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Santa Rita e DELOSMAR MENDONCA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei Federal nº 14.133/21....

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA SINGULAR. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 74, III, "E", DA LEI Nº 14.133/21. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONFORME ART. 72 DA LEI Nº 14.133/21. PARECER FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO, CONDICIONADO À COMPLEMENTAÇÃO DA

Câmara Municipal de Santa Rita
Janson de Lima Farias
Página 1 de 6
Procurador Geral



INSTRUÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Santa Rita visando à contratação direta de empresa especializada de natureza singular para prestar consultoria e assessoria em controle interno aos diversos setores da edilidade. A justificativa inicial reside na necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica, considerada oportuna, imprescindível e de relevante interesse público, bem como na necessidade de desenvolvimento de ações continuadas visando à maximização de recursos.

O processo foi instruído com os elementos básicos requeridos para contratações, incluindo:

1. Solicitação e Justificativa da Contratação;
2. Documento de Formalização da Demanda (DFD);
3. Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo análise de risco e aprovado pela autoridade superior;
4. Termo de Referência (TR), aprovado pela autoridade superior;
5. Estimativa da despesa, fundamentada no Art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/21, com valor total de R\$ 58.500,00;
6. Justificativa para a estimativa de quantitativo;
7. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com declaração de disponibilidade orçamentária específica;
8. Autorização para realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação pelo Presidente;
9. Protocolo e autuação do processo;
10. Exposição de Motivos, apresentando as razões da escolha do contratado, a justificativa de preço e o fundamento legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA PREFEITO ANTÔNIO TEIXEIRA

Praça João Pessoa, nº. 31, Centro, Santa Rita - PB. CEP 58.300-140
www.emsantarita.pb.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
PG Nº 64
CMSR
Ass. SANTA RITA-PB

11. Minuta do contrato, detalhando objeto, valor, reajuste, dotação orçamentária, pagamento, prazos e vigência, obrigações, alteração e extinção, recebimento, penalidades, compensação financeira, obrigações LGPD75.
12. Aprovação da proposta pelo Presidente;
13. Parecer da Assessoria Jurídica;
14. Atos de Adjudicação e Ratificação pelo Presidente;
15. Portarias de designação de Gestor e Fiscal do Contrato;
16. Autorização para lavratura do contrato;
17. Declarações de publicação no sítio eletrônico oficial;

A contratação direta por inexigibilidade é fundamentada no Art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/21, que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. A empresa escolhida é DELOSMAR MENDONCA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, justificada pela sua notória especialização e bom conceito no ramo.

O Parecer da Assessoria Jurídico analisou a matéria sob a ótica da Lei nº 14.133/21 e Lei Complementar nº 123/06, manifestando-se favoravelmente ao reconhecimento da situação de Inexigibilidade de Licitação, em consonância com o Art. 74, III, "e", da Lei nº 14.133/21 e o despacho de acolhimento do Presidente. Verificou, ainda, que o processo foi instruído com os requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/21, listando os documentos presentes. Contudo, a Assessoria Jurídica ressaltou a necessidade de juntar a documentação que comprove a habilitação e qualificação mínima necessária do contratado, e de divulgar o ato de autorização ou extrato do contrato em sítio eletrônico oficial.

ANÁLISE JURÍDICA

Conforme observado no relatório, a contratação em tela visa obter serviços técnicos especializados de natureza singular para o Controle Interno da Câmara Municipal de Santa Rita. Tais serviços, como consultoria e assessoria em controle interno, são, por sua natureza, predominantemente intelectuais e demandam notória especialização.

Câmara Municipal de Santa Rita
Janson de Lima Farias
Procurador Geral
de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA PREFEITO ANTÔNIO TEIXEIRA

CÂMARA MUNICIPAL
PG Nº 65
CMSR
Ass. [assinatura]
SANTA RITA-PB

Praça João Pessoa, nº. 31, Centro, Santa Rita - PB. CEP 58.300-140
www.cmsantarita.pb.gov.br

A escolha do fundamento legal para a contratação direta por inexigibilidade, baseada no Art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2018, que se refere a "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas", foi acolhida pela Assessoria Jurídica. **Embora a redação da alínea "e" mencione especificamente patrocínio ou defesa de causas, a interpretação do inciso III como um todo permite a contratação por inexigibilidade de outros serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, desde que demonstrada a notória especialização e a singularidade do serviço ou a inviabilidade da competição.** Os documentos presentes nos autos qualificam o serviço como técnico especializado de natureza singular e afirmam a notória especialização do potencial contratado. A singularidade do serviço, neste contexto, refere-se à sua natureza incomum ou à necessidade de um profissional com conhecimento ou técnica específicos que o diferenciem de outros (Não consta esta definição nas fontes, mas é um conceito jurídico inerente à inexigibilidade do Art. 74, III). A notória especialização, por sua vez, é demonstrada pelo desempenho anterior, conceito no meio especializado, publicações, prêmios ou outros elementos que atestem a excelência e o reconhecimento da empresa no ramo.

A instrução processual, conforme exigido pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2018, aparenta estar em conformidade com os elementos mínimos requeridos. Foram apresentados o DFD, ETP (aprovado), TR (aprovado), estimativa de despesa elaborada com base no Art. 23, § 4º, demonstração de compatibilidade orçamentária, razão da escolha do contratado e justificativa de preço. A autorização da autoridade competente também consta nos autos.

Quanto à justificativa de preço, os documentos indicam que não foi possível utilizar os métodos usuais previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 23, tendo sido aplicada a regra do § 4º do mesmo artigo, baseada nos custos de execução e na comprovação da compatibilidade com preços praticados em contratações semelhantes por meio de notas fiscais ou outro meio idôneo, no período de até um ano anterior. O valor estimado total é de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais).

A minuta do contrato apresentada está alinhada com as disposições da Lei nº 14.133/2018, contemplando cláusulas essenciais como objeto, valor, vigência, condições de reajuste (após 1 ano, pelo IPCA-IBGE), pagamento (em 30 dias), alteração e extinção, recebimento, sanções (remetendo aos Arts. 155 a 163), compensação financeira por atraso (também pelo IPCA-IBGE), e a inclusão de obrigações relativas à LGPD, conforme a Lei nº 13.709/18. A designação do Gestor e Fiscal do Contrato, conforme Art. 117 da Lei nº 14.133/2018, também foi realizada.

As ressalvas apontadas pela Assessoria Jurídica merecem destaque e devem ser rigorosamente observadas. A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de

Câmara Municipal de Santa Rita
Janson de Lima Farias
Procurador Geral



habilitação e qualificação mínima necessária é fundamental para a segurança jurídica da contratação, conforme Art. 72, caput, da Lei nº 14.133/21. Embora o Art. 70 da mesma lei permita a dispensa total ou parcial de alguns documentos de habilitação em contratações de baixo valor (inferior a um quarto do limite de dispensa para compras), a necessidade de comprovar a qualificação mínima deve ser avaliada criticamente em face da natureza especializada e singular do serviço.

Por fim, a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial é uma exigência legal expressa (Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21). Os documentos indicam que declarações de publicação foram juntadas aos autos, o que atende a este requisito formal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise jurídica já empreendida pela Assessoria Jurídica desta Edilidade, bem como os documentos que instruem os autos, este órgão **conclui:**

1º objeto da contratação se caracteriza, em tese, como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e singular, passível de ser contratado por inexigibilidade de licitação, conforme Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

2ª fundamentação legal no Art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/21, conforme acolhida pela Assessoria Jurídica, encontra respaldo na intenção do legislador de permitir a contratação direta de profissionais ou empresas de notória especialização para serviços que, pela sua natureza, tornam inviável a competição.

3º processo encontra-se instruído com os documentos essenciais listados no Art. 72 da Lei nº 14.133/21, com as devidas justificativas de necessidade, escolha do contratado e preço.

4ª minuta do contrato está, em grande parte, alinhada com as exigências da Lei nº 14.133/21 e da Lei nº 13.709/18 (LGPD).

5º foram realizadas as etapas de aprovação, adjudicação e ratificação pela autoridade competente.

6º foram designados o Gestor e o Fiscal do Contrato.

Assim, este órgão é **FAVORÁVEL** à continuidade do procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

a) Seja juntada aos autos a documentação que comprove a **habilitação e a qualificação mínima necessária do contratado**, nos termos do Art. 72, caput, da Lei nº 14.133/21

Câmara Municipal de Santa Rita
Janson de Lima
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA PREFEITO ANTÔNIO TEIXEIRA

Praça João Pessoa, nº. 31, Centro, Santa Rita - PB. CEP 58.300-140
www.cmsantarita.pb.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
PG Nº 67
Ass. CMSR
SANTA RITA-PB

avaliando-se a aplicabilidade da dispensa parcial/total conforme Art. 70, se pertinente; b) Seja formalizada nos autos a **publicação** do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21 (Observa-se que declarações de publicação já constam nos autos).

Cumpridas as ressalvas indicadas, o processo estará apto para as próximas etapas, incluindo a assinatura do contrato e a sua execução.

É o parecer.

Santa Rita - PB, 15 de maio de 2025.

Janson de Lima Farias
Câmara Municipal de Santa Rita
Janson de Lima Farias
Procurador Geral
Procuradoria Geral Câmara Municipal de Santa Rita